



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 348 ORDINÁRIA DE 31/08/2018

I - PROCESSOS DE ORDEM F**I . I - Registro****UGI SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

1	F-786/2018	W R NASCIMENTO TOPOGRAFIA
	Relator	JUSSARA T. TAGLIARI NOGUEIRA

Proposta*Histórico*

O processo trata do registro da empresa W R Nascimento Topografia - ME, concedido pela Gerência Regional GRE-6/UGI São José dos Campos, "ad referendum" da Câmara especializada de Engenharia de Agrimensura.

Às fls. 03 é juntada cópia do Requerimento de Empresário no qual consta a descrição do Objeto da empresa como: "Serviços técnicos de topografia, cartografia e geodésia; comércio varejista de materiais de construção via internet". Às fls. 05, consta cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral - CNPJ, tendo como atividades:

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL

71.19-7-01 - Serviços de cartografia, topografia e geodésia

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS

47.44-0-99 - Comércio varejista de materiais de construção em geral

Às fls. 06 consta a cópia da ART nº 28027230180157731, de desempenho de Cargo Técnico e Função Técnica em nome do Técnico em Agrimensura Willian Raul Nascimento, o qual é sócio da empresa e possui as atribuições do Decreto Federal 90.922/85, com exceção do disposto na Lei 7.270/84, e ainda para a execução da atividade de Georreferenciamento de Imóveis Rurais.

A UGI São José dos Campos, em face da documentação apresentada, em 01/03/2018, registra a empresa e procede à anotação do RT indicado, "ad referendum da CEEA", EXCLUSIVAMENTE PARA AS ATIVIDADES NA ÁREA DA TÉCNICA EM AGRIMENSURA e encaminha o processo para referendo ou não do profissional anotado como responsável técnico (fls. 10-verso).

PARECER E VOTO

A lavra do competente Assistente Técnico não deixa dúvidas em relação ao que a legislação permite ou não permite. Assim, referendando manifestação em fls. 12 e 13 (f/v), lembro que o interessado não fez juntada de seu histórico escolar, o que possibilitaria análise em relação a atribuições para Georreferenciamento de Imóveis Rurais (necessidade se faz), desta feita voto pelo registro da empresa, resalvando-se as atribuições para Geodésia e Cartografia.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 348 ORDINÁRIA DE 31/08/2018**UGI SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

2	F-1718/2018	TOPO AGRIM TOPOGRAFIA LTDA - ME
	Relator	JUSSARA T. TAGLIARI NOGUEIRA

Proposta**HISTÓRICO:**

O processo trata do registro da empresa TOPO AGRIM Topografia Ltda. - ME, concedido pela Gerência Regional GRE-6 UGI São José dos Campos, "ad referendum" da Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura.

Às fls. 02 é juntada cópia do ERA, no qual consta que o profissional indicado é sócio da empresa e cumprirá horário de segunda a sexta-feira, das 08h:00 às 18h:00.

Às fls. 07 é juntada cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral - CNPJ, tendo como atividades:

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL

71.19-7-01 - Serviços de cartografia, topografia e geodésia.

Às fls. 08/09 e 11 consta a cópia da ART nº 28027230180141461, de desempenho de Cargo Técnico e Função Técnica em nome do Engenheiro Agrimensor Eleizon Gomes da Silva.

O profissional indicado se encontra registrado neste Conselho desde 19/09/2013 e possui as atribuições do artigo 4º da Resolução nº 218/73, do Confea (fls.15).

A Gerência da GRE-6/UGI São José dos Campos, em face da documentação apresentada, em 04/05/2018, registra a empresa e procede à anotação do RT indicado, "ad referendum da CEEA", e encaminha o processo para referendo ou não do registro da anotação (fls.17-verso).

Às fls. 11 é juntada a impressão do Resumo de Empresa em nome da interessada.

Do Cosntante na Resolução nº 336, de 27 de outubro de 1989, do Confea (...)

Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas.

Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos.

II.3. Resolução nº 218/73, do Confea

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 348 ORDINÁRIA DE 31/08/2018

Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;

Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

(...)

Art. 4º - Compete ao ENGENHEIRO AGRIMENSOR:

I - o desempenho das atividades 01 a 12 e 14 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referente a levantamentos topográficos, batimétricos, geodésicos e aerofotogramétricos; locação de: a) loteamentos; b) sistemas de saneamento, irrigação e drenagem; c) traçados de cidades; d) estradas; seus serviços afins e correlatos.

II - o desempenho das atividades 06 a 12 e 14 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referente a arruamentos, estradas e obras hidráulicas; seus serviços afins e correlatos.

PARECER E VOTO

Pelo registro da empresa nos moldes constantes do processo em epígrafe.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 348 ORDINÁRIA DE 31/08/2018**UGI SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

3	F-4054/2016	GEOFLORESTAS GEOTECNOLOGIAS DA INFORMAÇÃO, CONSULTORIA E SERVIÇO LTDA
	Relator	MARCOS AURÉLIO DE ARAÚJO GOMES

Proposta**HISTÓRICO:**

Trata-se de processo F sobre Empresa, que trata de registro novo e definitivo, instaurado pela Unidade de Gestão da Inspeção de São José dos Campos (UGI – São José dos Campos).

O interessado, a empresa Geoflorestas Geotecnologias da Informação, Consultoria e Serviço Ltda, registrada neste conselho sob o nº 2073894 desde 22/11/2016 possui restrição de atribuições referente ao objetivo social conforme instrução vigente, exclusivamente para as atividades nas áreas da engenharia florestal e geografia, conforme Resumo de Empresa em folha 19.

A empresa apresentou:

- Declaração de Quadro Técnico (folha 04);
- Contrato Social (folhas 05 a 11);
- Cartão de CNPJ (folha 12);
- ART de Cargo e Função nº 92221220161034973 emitido por Diego Garcia Paiva (folha 13); e
- ART de Cargo e Função nº 92221220161080688 emitido por Emerson Gaudereto Coutinho (folha 14).

PARECER:

Considerando que em consulta à Pesquisa Pública de Profissional no CREANet em 24/07/2018 consta que a empresa está com registro ativo e responsabilidade técnica em nome do Geógrafo Diego Garcia Paiva. Este profissional emitiu a ART de Cargo e Função nº 92221220161034973 que expressa o cargo/função de Gerente Operacional em folha 13.

Na Declaração de Quadro Técnico consta o Geógrafo e Técnico em Agropecuária Alexandre Marques de Aguiar. Na consulta à Pesquisa Pública de Profissional no CREANet em 24/07/2018 consta que este profissional possui registro ativo e sem responsabilidade técnica. Inclusive este profissional também é um dos sócios da interessada, conforme as folhas 05 e 07 do contrato social, e que exerce a função de Gestor de Projetos, porém não foi apresentada a ART de Cargo/Função.

Será necessário que o profissional Geógrafo e Técnico em Agropecuária Alexandre Marques de Aguiar apresente ART de Cargo/Função para a função de Gestor de Projetos. E que seja inserido no SIC em Quadro Técnico da interessada.

ART de Cargo e Função nº 92221220161080688 emitido por Emerson Gaudereto Coutinho expressa o cargo/função de Engenheiro Florestal em folha 14.

No Resumo Profissional dos profissionais Geógrafo Diego Garcia Paiva e Engenheiro Florestal Emerson Gaudereto Coutinho indicam que apenas o segundo possui Responsabilidade Técnica Ativa para a interessada. Embora na Pesquisa Pública de Profissional no CREANet em 24/07/2018 consta que este profissional não possui responsabilidade técnica, mas está com registro ativo.

A UGI São José dos Campos sugeriu para a interessada a expedição de Anotação sem Certidão para os responsáveis técnicos Geógrafo Diego Garcia Paiva e Engenheiro Florestal Emerson Gaudereto Coutinho com restrição de atividades referente ao objeto social, exclusivamente para as atividades nas áreas da Engenharia Florestal e Geografia.

No Resumo de Empresa, em folha 19, indicam os profissionais citados no parágrafo anterior como responsáveis técnicos da interessada. O Objeto Social descrito no Resumo de Empresa está descrito abaixo:

GEOPROCESSAMENTO E PROCESSAMENTO DE IMAGENS E COMÉRCIO DE IMAGENS, LICENCIAMENTO DE USO DE SOFTWARES NACIONAIS OU IMPORTADOS, LICENCIAMENTO DE USO DE BASE DE DADOS DIGITAIS, REVENDA DE COMPUTADORES E DE SUAS PARTES E COMPONENTES, DISPOSITIVOS ELETRÔNICOS DE LOCALIZAÇÃO E DE EQUIPAMENTOS DIVERSOS PARA TOPOGRAFIA E MAPEAMENTO POR SENSORIAMENTO REMOTO, IMPORTAÇÃO E



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 348 ORDINÁRIA DE 31/08/2018

EXPORTAÇÃO, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PESQUISA, DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE E DE TREINAMENTO, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS ESPECIALIZADOS NA ÁREA DE ENGENHARIA CARTOGRÁFICA E CONSULTORIA COMPREENDENDO A UTILIZAÇÃO DE SENSORIAMENTO REMOTO, GEOTECNOLOGIA E DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS INFORMATIZADOS, CRIAÇÃO DE SOFTWARE, CRIAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE MAPAS DIGITAIS, BASES DE DADOS GEOGRÁFICOS E MODELOS TRIDIMENSIONAIS, DISPONIBILIZAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE SERVIÇOS EXECUTADOS EM MAPAS DIGITAIS E PROVEDOR DE SERVIÇOS DE APLICAÇÕES COMPUTACIONAIS VIA INTERNET. ASSESSORIA E CONSULTORIA EM ANÁLISE DE SISTEMAS DE INFORMAÇÕES GEOGRÁFICAS. ASSESSORIA E CONSULTORIA EM ATIVIDADES DE ENGENHARIA FLORESTAL E RESTAURAÇÃO ECOLÓGICA. SERVIÇOS DE TECNOLOGIA AGRÍCOLA. CONSULTORIA PARA GESTÃO DE EMPRESAS DO AGRONEGÓCIO. ASSESSORIA E CONSULTORIA EM PESQUISAS GEOLÓGICAS, BIOLÓGICAS E EM MEIO AMBIENTE. ASSESSORIA, CONSULTORIA E LEVANTAMENTOS GEODÉSICOS. ASSESSORIA, CONSULTORIA E LEVANTAMENTOS TOPOGRÁFICOS. ASSESSORIA, CONSULTORIA E LEVANTAMENTO EM PROTEÇÃO AMBIENTAL, INCLUINDO A PESQUISA NO CAMPO. ASSESSORIA, CONSULTORIA E INFORMAÇÕES PARA ATUALIZAÇÃO DE INFORMAÇÕES EM BANCO DE DADOS DE COMPUTADOR. SERVIÇOS DE CARTOGRAFIA. SERVIÇOS DE ANÁLISE DE PROCESSAMENTO DE DADOS. SERVIÇOS DE ANÁLISE DE SOFTWARE COMO SERVIÇO (SAAS). CONSULTORIA EM SOFTWARE COMO SERVIÇO (SAAS). ASSESSORIA EM SOFTWARE COMO SERVIÇO (SAAS), CONSULTORIA EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO (TI). DESENVOLVIMENTO DE PROGRAMAS DE COMPUTADOR SOB ENCOMENDA. TRATAMENTO DE DADOS, PROVEDORES DE SERVIÇOS DE APLICAÇÃO E SERVIÇOS DE HOSPEDAGEM NA INTERNET.

A partir do objeto social, considerando apenas o âmbito da Geografia, observa-se a restrição de atuação em:

- PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS ESPECIALIZADOS NA ÁREA DE ENGENHARIA CARTOGRÁFICA;
- CRIAÇÃO DE SOFTWARE;
- ASSESSORIA E CONSULTORIA EM ATIVIDADES DE ENGENHARIA FLORESTAL;
- SERVIÇOS DE TECNOLOGIA AGRÍCOLA;
- CONSULTORIA PARA GESTÃO DE EMPRESAS DO AGRONEGÓCIO;
- ASSESSORIA E CONSULTORIA EM PESQUISAS BIOLÓGICAS;
- ASSESSORIA, CONSULTORIA E LEVANTAMENTOS GEODÉSICOS;
- ASSESSORIA, CONSULTORIA E LEVANTAMENTOS TOPOGRÁFICOS;
- CONSULTORIA EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO (TI);
- DESENVOLVIMENTO DE PROGRAMAS DE COMPUTADOR SOB ENCOMENDA;
- PROVEDORES DE SERVIÇOS DE APLICAÇÃO E SERVIÇOS DE HOSPEDAGEM NA INTERNET;

Caso a interessada queira exercer atividades descritas em seu objetivo social e estejam restritas para atuação deverá observar o § único do art. 13 da Resolução CONFEA nº 336/1989 para a sua regularização. Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas.

Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos.

Observo a necessidade deste processo ser encaminhado à Câmara de Agronomia para manifestação frente ao conteúdo do objeto social da empresa e a responsabilidade técnica dos profissionais Engenheiro Florestal Emerson Gaudereto Coutinho e do Geógrafo e Técnico em Agropecuária Alexandre Marques de Aguiar (folha 04).

VOTO:

Favoravelmente a manutenção do registro da interessada, porém, com restrições em parte das atividades descritas em seu objeto social, considerada a análise apenas para o seu responsável técnico o Geógrafo Diego Garcia Paiva. As restrições de atividade estão citadas abaixo:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 348 ORDINÁRIA DE 31/08/2018

- PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS ESPECIALIZADOS NA ÁREA DE ENGENHARIA CARTOGRÁFICA;
- CRIAÇÃO DE SOFTWARE;
- ASSESSORIA E CONSULTORIA EM ATIVIDADES DE ENGENHARIA FLORESTAL;
- SERVIÇOS DE TECNOLOGIA AGRÍCOLA;
- CONSULTORIA PARA GESTÃO DE EMPRESAS DO AGRONEGÓCIO;
- ASSESSORIA E CONSULTORIA EM PESQUISAS BIOLÓGICAS;
- ASSESSORIA, CONSULTORIA E LEVANTAMENTOS GEODÉSICOS;
- ASSESSORIA, CONSULTORIA E LEVANTAMENTOS TOPOGRÁFICOS;
- CONSULTORIA EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO (TI);
- DESENVOLVIMENTO DE PROGRAMAS DE COMPUTADOR SOB ENCOMENDA;
- PROVEDORES DE SERVIÇOS DE APLICAÇÃO E SERVIÇOS DE HOSPEDAGEM NA INTERNET;

A interessada deverá regularizar o registro de seu Quadro Técnico com todos os profissionais do Sistema CONFEA/CREA que estiverem prestando serviços vinculados a ela, notadamente o profissional Geógrafo e Técnico em Agropecuária Alexandre Marques de Aguiar.

Inclusive deverá ser solicitado do profissional Geógrafo e Técnico em Agropecuária Alexandre Marques de Aguiar a ART de Cargo/Função pela função exercida na interessada de Gestor de Projetos.

Enviar este processo à Câmara de Agronomia para complementar a manifestação frente ao conteúdo do objeto social da empresa e as responsabilidades técnicas do profissional Engenheiro Florestal Emerson Gaudereto Coutinho, bem como as responsabilidades do nível de escolaridade médio-técnico do profissional Geógrafo e Técnico em Agropecuária Alexandre Marques de Aguiar conforme indicação de Quadro Técnico. Com a análise complementar da Câmara de Agronomia poderá diminuir as restrições de atividades.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 348 ORDINÁRIA DE 31/08/2018

II - PROCESSOS DE ORDEM PR

II . I - ANOTAÇÃO EM CARTEIRA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 348 ORDINÁRIA DE 31/08/2018**UOP SOCORRO**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

4	PR-8506/2017	RAFAEL TOVAZI GODOY – ENGENHEIRO CIVIL
	Relator	JOÃO FERNANDO CUSTÓDIO DA SILVA

Proposta*I - Histórico*

Trata-se de processo cujo interessado Rafael Tovazi Godoy, Engenheiro Civil, registrado no CREA-SP sob nº 5069723702 desde 03/03/2016, requer a anotação em registro do curso de Pós-Graduação “Lato Sensu” Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais e Urbanos concluído na Faculdade de Tecnologia de Piracicaba – Fatep, realizado no período de 29/04/2014 a 01/04/2017.

Acompanha o requerimento do interessado, documentação pertinente, conforme segue:

- Requerimento protocolado em 22/08/2017 (fls.02);
- Certificado registrado, relativo ao curso em tela, emitido em 28/07/2017 (fls.03);
- Histórico Escolar do interessado relativo ao curso em tela, emitido em 28/07/2017, constando o rol de disciplinas do curso, com respectivas cargas horárias, e carga horária total de 364 horas (fls.04 a 07);
- Comprovante de pagamento da taxa concernente ao requerido (fls.10);

O processo contém informações e despachos conforme segue:

- Relativamente ao requerente regularmente registrado (fls.08 a 09 e 25);
- Decisão CEEA nº 61/2018, na qual se verifica o cadastramento do curso e turma do requerente (fls.23);
- Ausência de cadastramento do curso/turma em tela (fls.16);
- Determinação de providências solicitadas pela gerência do DAC II /SUPCOL em razão da ausência de cadastramento do curso/turma em tela (fls.17 a 18);

O processo conta com um segundo requerimento do interessado, protocolado em 21/06/2018 (fls.26), solicitando urgência na emissão de certidão para a assunção de responsabilidade técnica junto ao Cadastro Nacional de Imóveis Rurais e análise para acréscimo de atribuições, solicitações estas, não constantes do requerimento inicialmente protocolado em 22/08/2017 (fls.02).

II – Legislação pertinente - Destaques

- Lei Federal nº 5.194/66 - Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências.

Art. 27 - São atribuições do Conselho Federal:

(...)

f) baixar e fazer publicar as resoluções previstas para regulamentação e execução da presente Lei, e, ouvidos os Conselhos Regionais, resolver os casos omissos;

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

- Decisão PL - 2087/04 do CONFEA - Interessado: Sistema Confea / Crea - Ementa: Reformulação da Decisão PL - 633/2003 do CONFEA.

(...) **DECIDIU:** 1) Revogar a Decisão PL-0633, de 2003, a partir desta data. 2) Editar esta decisão com o seguinte teor:

I. Os profissionais habilitados para assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR são aqueles que, por meio de cursos regulares de graduação ou técnico de nível médio, ou por meio de cursos de pós-graduação ou de qualificação/aperfeiçoamento profissional, comprovem que tenham cursado os seguintes conteúdos formativos: a) Topografia aplicada ao georreferenciamento; b) Cartografia; c) Sistemas de referência; d) Projeções cartográficas; e) Ajustamentos; f) Métodos e medidas de posicionamento geodésico;

II. Os conteúdos formativos não precisam constituir disciplinas, podendo estar incorporadas nas ementas das disciplinas onde serão ministrados estes conhecimentos aplicados às diversas modalidades do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 348 ORDINÁRIA DE 31/08/2018*Sistema;**III. Compete às câmaras especializadas procederem à análise curricular.**VII. Os cursos formativos deverão possuir carga horária mínima de 360 horas contemplando as disciplinas citadas no inciso I desta Decisão, ministradas em cursos reconhecidos pelo Ministério da Educação.**- Decisão PL - 1347/08 do CONFEA – Interessado: Crea-MT – Ementa: Atribuições profissionais para atividades de georreferenciamento de imóveis rurais.**(...) DECIDIU, por unanimidade: 1) Recomendar aos Creas que:**a) as atribuições para a execução de atividades de Georreferenciamento de Imóveis Rurais somente poderão ser concedidas ao profissional que comprovar que cursou, seja em curso regular de graduação ou técnico de nível médio, ou pós-graduação ou qualificação/aperfeiçoamento profissional, todos os conteúdos discriminados no inciso I do item 2 da Decisão nº PL-2087/2004, e que cumpriu a totalidade da carga horária exigida para o conjunto das disciplinas, qual seja 360 (trezentas e sessenta) horas, conforme está estipulado no inciso VII do item 2 dessa mesma decisão do Confea;**b) embora haja a necessidade de o profissional comprovar que cursou, nas condições explicitadas no item anterior, todas as disciplinas listadas no inciso I do item 2 da Decisão nº PL-2087/2004, não há a necessidade de comprovação de carga horária por disciplina;**c) para os casos em que os profissionais requerentes forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia ou Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos serão apreciados somente pela Câmara Especializada de Agrimensura; serão, entretanto, remetidos ao Plenário do Regional quando forem objetos de recurso; e**d) para os casos em que os profissionais requerentes não forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia nem Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos serão apreciados pela Câmara Especializada de Agrimensura, pela câmara especializada pertinente à modalidade do requerente e, por fim, pelo Plenário do Regional.**III – Parecer**Quando do requerimento do interessado em 22/08/2017, o curso/turma do interessado/requerente, entre outras, não contava com a apreciação da CEEA em razão de pendências da instituição de ensino quanto à documentação pertinente para o cadastramento do curso (fls. 16 a 19), situação esta somente regularizada após encaminhamento do processo C-892/2014 à CEEA a qual, após apreciação, emitiu a Decisão CEEA nº 61/2018 (fls.23).**Considerando que o curso e turma encontram-se cadastrados pela CEEA e objeto da mencionada Decisão;**Considerando a nova solicitação formulada pelo profissional interessado quanto à extensão de suas atribuições e emissão de certidão para cadastramento do INCRA;**Considerando que a Decisão Plenária nº 1347/2008 do Confea estabelece em seu item 1.a que a atividade de Georreferenciamento é uma atribuição profissional;**Considerando que a Certidão emitida a profissional contendo o reconhecimento de habilitação para a assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR, traduz-se em atribuição profissional reconhecida pelo órgão emissor;**Considerando que a Decisão Plenária nº 1347/2008 do Confea estabelece que para os casos em que os profissionais requerentes não forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia nem Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos serão apreciados pela Câmara Especializada de Agrimensura, pela câmara especializada pertinente à modalidade do requerente e, por fim, pelo Plenário do Regional;**IV - Voto**Favorável ao atendimento do requerido pelo interessado, mediante a anotação do curso de especialização e emissão da respectiva certidão requeridos.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 348 ORDINÁRIA DE 31/08/2018

II . II - GEORREFERENCIAMENTO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 348 ORDINÁRIA DE 31/08/2018**SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

5	PR-8695/2017	<i>HELENITO DE OLIVEIRA PEREIRA (TÉC. EM AGRIMENSURA)</i>
	Relator	JUSSARA T. TAGLIARI NOGUEIRA

Proposta**HISTÓRICO**

Trata o presente da solicitação de um Técnico em Agrimensura, formado no ano de 1985, que requer atribuições para exercer as atividades na área de Geodésia e cartografia, mais precisamente em Georreferenciamento de Imóveis Rurais.

A solicitação em Georreferenciamento de Imóveis Rurais.

A solicitação fere o constante na Decisão PL nº 2087/2004, que transcrevemos para facilidade de interpretação:

DECIDIU: Revogar a Decisão PL-0633, DE 2003, a partir desta data. 2) Editar esta decisão com o seguinte teor: I. Os profissionais habilitados para assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR são aqueles que, por meio de cursos regulares de graduação ou técnico de nível médio, ou por meio de cursos de pós-graduação ou de qualificação/aperfeiçoamento profissional, comprovem que tenham cursado os seguintes conteúdos formativos: a) Topografia aplicada ao georreferenciamento; b) Cartografia; c) Sistemas de referência; d) Projeções cartográficas; e) Ajustamentos; f) Métodos e medidas de posicionamento geodésico; II. Os conteúdos formativos não precisam constituir disciplinas, podendo estar incorporadas nas ementas das disciplinas onde serão ministrados estes conhecimentos aplicados às diversas modalidades do Sistema; III. Compete às câmaras especializadas procederem à análise curricular.; IV Os profissionais que não tenham cursado os conteúdos formativos descritos no inciso I poderão assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais - CNIR, mediante solicitação à câmara especializada competente, comprovando sua experiência profissional específica na área, devidamente atestada por meio da Certidão de Acervo Técnico – CAT; V. O Confea e os Creas deverão adaptar o sistema de verificação de atribuição profissional, com rigorosa avaliação de currículos, cargas horárias e conteúdos formativos que habilitará cada profissional; VI. A atribuição será conferida desde que exista afinidade de habilitação com a modalidade de origem na graduação, estando de acordo com o art. 3º, parágrafo único, da Lei 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e serão as seguintes modalidades: Engenheiro Agrimensor (art. 4º da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Agrônomo (art. 5º da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Cartógrafo, Engenheiro de Geodésia e Topografia, Engenheiro Geógrafo (art. 6º da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Civil, Engenheiro de Fortificação e Construção (art. 7º da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Florestal (art. 10 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Geólogo (art. 11 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro de Minas (art. 14 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro de Petróleo (art. 16 da Resolução 218, de 1973); Arquiteto e Urbanista (art. 21 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro de Operação - nas especialidades Estradas e Civil (art. 22 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Agrícola (art. 1º da Resolução 256, de 27 de maio de 1978); Geólogo (art. 11 da Resolução 218, de 1973); Geógrafo (Lei 6.664, de 26 de junho de 1979); Técnico de Nível Superior ou Tecnólogo - da área específica (art. 23 da Resolução 218, de 1973); Técnico de Nível Médio em Agrimensura; Técnicos de Nível Médio em Topografia; e Outros Tecnólogos e Técnicos de Nível Médio das áreas acima explicitadas, devendo o profissional anotar estas atribuições junto ao Crea. VII. Os cursos formativos deverão possuir carga horária mínima de 360 horas contemplando as disciplinas citadas no inciso I desta decisão, ministradas em cursos reconhecidos pelo Ministério da Educação; VIII. Ficam garantidos os efeitos da Decisão PL-633, de 2003, aos profissionais que tiverem concluído ou concluírem os cursos disciplinados pela referida decisão plenária e que, comprovadamente, já tenham sido iniciados em data anterior à presente decisão.

A análise do histórico escolar de 2º Grau, juntado em fls. 09, não vislumbra nenhuma das disciplinas



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 348 ORDINÁRIA DE 31/08/2018

determinantes para a formação necessária para execução de trabalhos.

PARECER E VOTO

Assim, sou pelo não fornecimento da CERTIDÃO requerida, tomando por base também todos os entendimentos desta Câmaras.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 348 ORDINÁRIA DE 31/08/2018**UGI BOTUCATU**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

6	PR-407/2017	<i>EDUARDO BUENO DE CAMARGO - ENG. AGRÔNOMO; TÉC. EM AGROPECUÁRIA.</i>
	Relator	JOÃO FERNANDO CUSTÓDIO DA SILVA

Proposta**I - HISTÓRICO**

Trata-se de processo cujo interessado Eduardo Bueno de Camargo, Técnico em Agropecuária e Engenheiro Agrônomo, registrado no CREA-SP sob nº 5062072246 desde 02/05/2007, requer a emissão de Certidão de Inteiro Teor para fins de assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR, em razão de conclusão do Curso de Pós-Graduação “Lato Sensu” Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais e Urbanos concluído na Faculdade de Tecnologia de Piracicaba – Fatep, realizado no período de 22/08/2014 a 26/09/2015.

O processo conta com parecer do Cons. João Luiz Braguini, o qual, foi objeto de vistas ao Cons. Hamilton Fernando Schenkel na reunião da Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura - CEEA, de 24/11/2017;

Considerando que em reunião da CEEA de 10/12/2017 foi aprovado o parecer do Cons. Hamilton Fernando Schenkel, exarado em regime de vistas do processo, na qual foi emitida a Decisão CEEA nº 217/2017 (fls.27) quanto ao processo ser baixado em diligência, para consulta formal à UGI-Piracicaba quanto a regularidade do curso e turma em questão (haja vista o cadastramento do curso/turma em tela), bem como para esclarecimento quanto ao efetivo requerimento do interessado;

Considerando que o processo retornou à CEA para prosseguimento (fls.32), com a confirmação da UGI-Botucatu quanto ao requerido pelo interessado - Certidão de Inteiro Teor para fins de assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR – (fls.31), acompanhado de cópia da Decisão CEEA nº 61/2018, de 27/04/2018, no processo C-892/2014 de Exame de Atribuições da Faculdade de Tecnologia de Piracicaba - FATEP (fls.29);

Considerando a apresentação da documentação pertinente por parte do profissional interessado, e o que mais consta do processo, conforme segue descrito:

- Requerimento protocolado em 10/05/2017 (fls.02 a 04);*
- Histórico Escolar do interessado relativamente ao curso em tela, emitido em 31/03/2017 pela instituição de ensino Fatep, constando o rol de disciplinas do curso, com respectivas cargas horárias, e carga horária total de 364 horas, compreendendo: - Métodos e Medidas de Posicionamento Geodésico (48h); - Topografia Aplicada ao Georreferenciamento (72h); - Ajustamentos (48h); - Metodologia do Trabalho Científico (16h); - Noções de Geoprocessamento (48h); - Legislação Aplicada ao Georreferenciamento (52h); - Cartografia (48h); Sistemas de Referência (32h), com respectivos Docentes e titulações; e Trabalho de Conclusão de Curso: Posicionamento GNSS por ponto preciso para fim de georreferenciamento de imóveis rurais (fls.06 a 09);*
- Certificado registrado, relativo ao curso em tela, emitido em 31/03/2017 (fls. 10);*
- Comprovante do pagamento da taxa correspondente ao serviço requerido (fls. 11);*
- Informações de arquivo Resumo de Profissional em nome do interessado / requerente, constando as atribuições profissionais de que o mesmo é portador, enquanto Engenheiro Agrônomo, do art. 5º da Resolução nº 218/73 do Confea (fls. 12);*
- Informação e despacho de encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura, para análise (fls. 15);*
- Informações de arquivo Atribuição de Curso – Outros Normativos com relação aos - concluintes do referido curso em 2015 - 2, contendo a informação: Em aprovação de Câmara (fls. 16);*
- Informação da Assistência Técnica do DAC2/SUPCOL (fls. 17 a 20);*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 348 ORDINÁRIA DE 31/08/2018

- Parecer do relator, Cons. João Luiz Braguini (fls.21 a 25);
 - Parecer do Cons. Hamilton Fernando Schenkel, exarado em regime de vistas do processo (fls.26);
 - Decisão CEEA n° 217/2017 (fls.27);
 - Decisão CEEA n° 61/2018 (fls.29);
 - Encaminhamento do processo à CEEA para prosseguimento (fls.32);
- Considerando a juntada ao processo da Decisão CEEA n° 61/2018, na qual se verifica no item 1, o cadastramento do curso e turma em tela, correspondente ao período de 22/08/2014 a 26/09/2015 (fls.29);

II – PARECER

Quando do requerimento do interessado em 10/05/2017, o curso/turma do interessado/requerente, não contava com a apreciação da CEEA em razão de pendências da instituição de ensino quanto à documentação pertinente para o cadastramento do curso (fls.30), situação esta somente regularizada após encaminhamento do processo C-892/2014 à CEEA a qual, após apreciação, emitiu a Decisão CEEA n° 61/2018 (fls.29).

Considerando que o curso e turma encontram-se cadastrados pela CEEA e objeto da mencionada Decisão;

Considerando a solicitação formulada pelo profissional interessado quanto à emissão Certidão de Inteiro Teor para fins de assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR;

Considerando que a Certidão emitida a profissional, contendo o reconhecimento de habilitação para a assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR, traduz-se em atribuição profissional reconhecida pelo órgão emissor;

Considerando que a Resolução n° 1073/2016 do Confea, a qual Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia., dispõe em seu art. 7º, parágrafos 1º, 2º e 3º o que segue:

Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida.

§ 1º A concessão da extensão da atribuição inicial de atividades e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será em conformidade com a análise efetuada pelas câmaras especializadas competentes do Crea da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de ensino ou a sede do campus avançado, conforme o caso.

§ 2º A extensão de atribuição é permitida entre modalidades do mesmo grupo profissional.

§ 3º A extensão de atribuição de um grupo profissional para o outro é permitida somente no caso dos cursos stricto sensu previstos no inciso VI do art. 3º, devidamente reconhecidos pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES e registrados e cadastrados nos Crea.

Considerando que a Decisão Plenária n° 1347/2008 do Confea estabelece em seu item 1.a que a atividade de Georreferenciamento é uma atribuição profissional;

Considerando que o curso realizado pelo interessado/requerente, pertencente ao grupo profissional Agronomia, distinto do grupo profissional Engenharia, requer Certidão relativa a curso realizado na modalidade Lato Sensu, e não à modalidade Stricto Sensu; portanto, em situações em desacordo com o estabelecido nos parágrafos 2º e 3º do Art. 7º da Resolução Confea n° 1073/2016 antes mencionada;

Considerando que o artigo 25 da Resolução n° 218/73 do Confea dispõe que nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso apenas as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe serão acrescidas em cursos de Pós Graduação na mesma modalidade;

Considerando que a Decisão Plenária n° 1347/2008 do Confea estabelece que para os casos em que os



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 348 ORDINÁRIA DE 31/08/2018

profissionais requerentes não forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia nem Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos serão apreciados pela Câmara Especializada de Agrimensura, pela câmara especializada pertinente à modalidade do requerente e, por fim, pelo Plenário do Regional;

IV - Voto

Em concordância com o parecer do relator, Cons. João Luiz Braguini (fls.21 a 25) e conforme nosso parecer supra, votamos: 1. Contrariamente à emissão de Certidão de Inteiro Teor requerida pelo Eng. Agrônomo Eduardo Bueno de Camargo; 2. Encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Agronomia.

UOP BRAGANÇA PAULISTANº de
Ordem**Processo/Interessado**

7	PR-110/2018	NILSON ROBERTO SANTANA (TEC. EM AGRIMENSURA)
	Relator	JUSSARA T. TAGLIARI NOGUEIRA

Proposta**HISTÓRICO**

O interessado faz juntada em fls. 4 a 6, de seu certificado de GEORREFERENCIAMENTO DE IMÓVEIS RURAIS, solicita ainda reconhecimento de seu curso em anotação e a expedição da certidão onde o CREASP avalia seu curso.

Acontece que a FOCO Educação Profissional, emissora do CERTIFICADO, não consta em nossos registros, bem como o de seu curso.

Analisando as disciplinas e o conteúdo programático constantes de fls. 4, torna-se impossível seguir adiante por qualquer tipo de concessão. O curso não contempla as disciplinas obrigatórias emanadas pela PL nº 2087/2004, normativas outras e jurisprudência educacional.

Em fls. 10, o Crea analisa consulta feita ao CREA-MG, que afirma que a entidade não possui registro junto ao mesmo.

PARECER E VOTO

Dada a falta de informações e a composição do curso, bem como a fragilidade documental, solicito o arquivamento do pedido, comunicando ao interessado e ao CREA de Minas Gerais.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 348 ORDINÁRIA DE 31/08/2018

II . III - ATRIBUIÇÕES



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 348 ORDINÁRIA DE 31/08/2018**UOP BRAGANÇA PAULISTA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

8	PR-336/2016	LARISSA LOSCHI
	Relator	JOÃO FERNANDO CUSTÓDIO DA SILVA

Proposta*I – Histórico:*

Trata-se de requerimento protocolado em 28/07/2017 sob nº 107931 (fls.29 a 30) da profissional Larissa Loschi, registrada no Crea-SP sob nº 5069357275, desde 01/07/2014, como Engenheira Agrimensora, com atribuições do art. 4º da Resolução nº 218/73 do Confea, no qual recorre da Decisão CEEA nº 06/2017 (fls.26 a 27), com os fins de revisão do seu título profissional, para Engenheira Agrimensora e Engenheira Cartógrafa, em razão da grade curricular do curso de Engenharia de Agrimensura e Cartográfica realizado na Universidade Federal de Viçosa (com título acadêmico conferido de Engenheira Agrimensora e Cartógrafa), diploma apresentado (emitido em 04/04/2014) e conforme a Tabela de Títulos Profissionais atualizada pelo CONFEA. Menciona no requerimento, que outros colegas da mesma graduação, grade curricular e instituição de ensino, obtiveram sucesso na solicitação da revisão do título. Menciona também quanto à incorreção detectada entre o parecer do relator e o constante da referida Decisão CEEA nº 06/2017, uma vez constar da mesma (...) pela manutenção do título profissional de Engenheira Cartógrafa conferido à interessada, (...).

Embora no requerimento conste tratar-se de recurso da Decisão da CEEA, o processo é encaminhado à apreciação da Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura, e passa a ser apreciado na condição de reconsideração de Decisão.

Considerando o pleito formulado sob apreciação, a Coordenadoria da CEEA despachou em 03/01/2018 (fls.36) para que o Crea-MG fosse consultado quanto às atribuições concedidas à turma da interessada, obtendo como resposta, a efetuada pela Gerência Técnica da CEEA-MG, de que os egressos do curso de Engenharia de Agrimensura e Cartográfica da Universidade Federal de Viçosa recebem o título de Engenheiro Agrimensor e Engenheiro Cartógrafo, e atribuições dos artigos 4º e 6º da Resolução nº 218/73 – Confea (fls. 37 a 40), juntando para tanto, cópia da Decisão CAGR/MG/nº 224/2014, datada de 11/12/2014, tendo por referência Solicitação de cadastramento do curso de Engenharia de Agrimensura e Cartográfica da Universidade Federal de Viçosa – Campos Viçosa, processo nº 24559714, constando como decidido o cadastramento do curso, modalidade presencial, com o título de Engenheiro Agrimensor e Engenheiro Cartógrafo, e as atribuições constantes dos artigos 4º e 6º da Resolução nº 218/73 do CONFEA (fls.38).

II - Parecer e Voto:

Considerando que somente em 29/11/2017 entrou em vigor a Resolução nº 1095/17 do Confea, a qual Discrimina as atividades e competências profissionais do engenheiro agrimensor e cartógrafo e insere o respectivo título na Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, para efeito de fiscalização do exercício profissional., estabelecendo as titulações profissionais Engenheiro Agrimensor e Cartógrafo, ou ainda Engenheira Agrimensora e Cartógrafa, conforme o gênero, e atribuições da Resolução nº 1073/2016 do Confea, normativo este não incidente no presente caso, de vez que a colação de grau da interessada / requerente ocorreu em 14/03/2014, antes de seu advento;

Considerando que com a inserção da Decisão CAGR/MG/nº 224/2014 do Crea-MG no presente processo, e em razão de seu conteúdo o pleito pode ser atendido, de vez que o cadastramento do curso e atribuições conferidas deram-se pelo Regional competente;

Considerando que a titulação e atribuições conferidas por Regional do Sistema Confea/Crea devem estar em consonância com as conferidas pelo Regional da jurisdição da instituição de ensino;

Voto, em caráter de reconsideração da Decisão CEEA nº 06/2017 deste Regional, não somente quanto ao pleito que se resumiu à revisão do título profissional, como também com relação às atribuições profissionais da interessada Larissa Loschi, favoravelmente à conferência dos títulos à mesma, de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 348 ORDINÁRIA DE 31/08/2018

Engenheira Agrimensora (Código 161-02-00) e de Engenheira Cartógrafa (código 161-03-00), constantes da Tabela de Títulos Profissionais anexo à Resolução nº 473/2002 do Confea, como também das atribuições dos artigos 4º e 6º da Resolução nº 218/73 do Confea, tornando-se sem efeito a Decisão anterior, sob reconsideração.
